



**SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE**  
**MINUTA DE RESOLUÇÃO CONDEL Nº 158, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

\* **MINUTA DE DOCUMENTO**

Dispõe sobre alterações das Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO em 2025.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (CONDEL/SUDECO)**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º da Lei Complementar n. 129, de 8 de janeiro de 2009, o art. 9º, XVI, e o art. 61, parágrafo único, do Regimento Interno do Condel, aprovado por meio da Resolução Condel n. 118, de 8 de dezembro de 2021; ainda, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XX, no art. 10, § 4º, inciso I, e no art. 16, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar n. 129, de 2009, no art. 9º, inciso II, do Anexo ao Decreto n. 10.152, de 2 de dezembro de 2019, e no art. 8º, inciso XIII, alíneas "b" e "c" do Regimento Interno e, torna público que após sessão da 22ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2024, e com base nos elementos constantes do Processo n. 59800.000727/2024-08, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Parecer Condel n.º xx, de 14 de novembro de 2024 (SEI) alteração no art. 4º (Das Prioridades Setoriais de Serviços), art. 6º (Das Prioridades Espaciais) e art. 7º (Das Vedações), das Diretrizes e Prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO para 2025, aprovada pela Resolução n.º 154, de 12 de junho de 2024.

Art. 2º Os arts. 4º, 6º e 7º da Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

**DAS PRIORIDADES SETORIAIS DE SERVIÇOS**

(...)

Art.4º.....

~~V - implantação e ampliação da indústria associada as atividades de design, moda, publicidade e marketing, editorial, audiovisual, música, e eventos culturais~~

VI - comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral.

..... (NR)

**DAS PRIORIDADES ESPACIAIS**

(...)

Art.6º.....

IV .....

V - cidades participantes em programas vinculados aos objetivos da PNDR, como o Programa Cidades Intermediadoras. "

.....(NR)

**DAS VEDAÇÕES**

(...)

"Art. 7º De acordo com o art. 22 da Portaria MIDR n. 3.646, de 29 de outubro de 2024, fica vedada, no âmbito do FDCO, a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos para:

I - importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, sendo nesse caso, necessário observar, no que concerne ao financiamento de máquinas, equipamentos e sistemas nacionais, requisito de conteúdo nacional mínimo, conforme regulamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para o Credenciamento do Finame (CFI);

II - instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia;

III - empreendimentos de infraestrutura em localidades que sejam consideradas de risco, ressalvado o previsto no inciso VIII do art. 20 da Portaria MIDR n. 3.646/2024 ou que deixem de minimizar devidamente os impactos ambientais; e

IV .....

§ 1º Para fins do atendimento ao disposto no inciso I, as instituições financeiras deverão consultar o sítio eletrônico do BNDES para o credenciamento do Finame (CFI).

§ 2º As instituições financeiras ficam dispensadas da aferição/verificação da metodologia de que trata o inciso I, em que se verifique alternativamente uma das condições a seguir: a) financiamentos a beneficiários cuja Receita Operacional Bruta anual ou Renda ou Receita Agropecuária Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 4,8 milhões, observando que, quando a empresa integrar um grupo econômico, será considerada a Receita Operacional Bruta consolidada do grupo; ou b) impossibilidade de fornecimento de similar nacional.

§ 3º Para fins de verificação quanto ao disposto na alínea "b" do § 2º deste artigo, os agentes operadores deste Fundo de Desenvolvimento deverão observar se o bem ou serviço não consta no CFI.

§ 4º Para fins do atendimento ao disposto no inciso II, a verificação poderá ser feita mediante declaração do tomador do recurso, a critério da instituição financeira.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEZ GÓES



Documento assinado eletronicamente por **Luciana de Sousa Barros, Superintendente**, em 09/11/2024, às 07:56, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0413079** e o código CRC **CC99FC16**.

Referência: Processo nº 59800.001701/2024-79

SEI nº 0413079

Criado por [suellen.vidal](#), versão 12 por [suellen.vidal](#) em 08/11/2024 17:51:36.